



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.434.952 - RS (2014/0027909-3)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
AGRAVANTE : FUNDAÇÃO CORSAN DOS FUNCIONÁRIOS DA
COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO
ADVOGADOS : FABRÍCIO ZIR BOTHOMÉ E OUTRO(S)
IGOR HAMILTON MENDES
VITOR GIL PEIXOTO E OUTRO(S)
AGRAVADO : ABETINO SOARES DE CASTRO
AGRAVADO : ADÃO SOARES MACHADO
AGRAVADO : ADÃO VIEIRA
AGRAVADO : ALCIONE BORGES PEREIRA
AGRAVADO : ARGEMIRO ANTÔNIO MARTINS
AGRAVADO : CARLOS AUGUSTO DORNELES CAMINHA
AGRAVADO : JOSÉ CARLOS DIAS
AGRAVADO : RUBILAR TRINDADE SAMOEL
ADVOGADOS : MAURÍCIO SILVA
NORBERTO BARUFFALDI E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE COMPLEMENTAÇÃO DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR. REEXAME DE FATOS E PROVAS. INADMISSIBILIDADE.

1. O reexame de fatos e provas em recurso especial é inadmissível.
2. Agravo não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da TERCEIRA Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas constantes dos autos, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a). Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Sidnei Beneti, Paulo de Tarso Sanseverino e Ricardo Villas Bôas Cueva votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília (DF), 07 de agosto de 2014(Data do Julgamento)

MINISTRA NANCY ANDRIGHI
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.434.952 - RS (2014/0027909-3)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
AGRAVANTE : FUNDAÇÃO CORSAN DOS FUNCIONÁRIOS DA
COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO
ADVOGADOS : FABRÍCIO ZIR BOTHOMÉ E OUTRO(S)
IGOR HAMILTON MENDES
VITOR GIL PEIXOTO E OUTRO(S)
AGRAVADO : ABETINO SOARES DE CASTRO
AGRAVADO : ADÃO SOARES MACHADO
AGRAVADO : ADÃO VIEIRA
AGRAVADO : ALCIONE BORGES PEREIRA
AGRAVADO : ARGEMIRO ANTÔNIO MARTINS
AGRAVADO : CARLOS AUGUSTO DORNELES CAMINHA
AGRAVADO : JOSÉ CARLOS DIAS
AGRAVADO : RUBILAR TRINDADE SAMOEL
ADVOGADOS : MAURÍCIO SILVA
NORBERTO BARUFFALDI E OUTRO(S)

RELATÓRIO

RELATORA: MINISTRA NANCY ANDRIGHI (Relator):

Cuida-se de agravo interposto por FUNDAÇÃO CORSAN DOS FUNCIONÁRIOS DA COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO contra decisão unipessoal que conheceu de agravo para negar seguimento ao recurso especial que interpusera.

Nas razões do presente recurso, a agravante desenvolve as seguintes argumentações:

1. inaplicabilidade da Súmula 7/STJ, pois o acórdão recorrido já reconheceu os elementos probatórios necessários à análise da necessidade de prova pericial atuarial, em razão da complexidade do cálculo do valor devido a título de complementação de previdência complementar e do postulado da prévia existência da fonte de custeio.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2. a jurisprudência do STJ diverge do entendimento do acórdão recorrido quanto quanto à necessidade de prova pericial atuarial.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.434.952 - RS (2014/0027909-3)

RELATORA : **MINISTRA NANCY ANDRIGHI**
AGRAVANTE : FUNDAÇÃO CORSAN DOS FUNCIONÁRIOS DA
COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO
ADVOGADOS : FABRÍCIO ZIR BOTHOMÉ E OUTRO(S)
IGOR HAMILTON MENDES
VITOR GIL PEIXOTO E OUTRO(S)
AGRAVADO : ABETINO SOARES DE CASTRO
AGRAVADO : ADÃO SOARES MACHADO
AGRAVADO : ADÃO VIEIRA
AGRAVADO : ALCIONE BORGES PEREIRA
AGRAVADO : ARGEMIRO ANTÔNIO MARTINS
AGRAVADO : CARLOS AUGUSTO DORNELES CAMINHA
AGRAVADO : JOSÉ CARLOS DIAS
AGRAVADO : RUBILAR TRINDADE SAMOEL
ADVOGADOS : MAURÍCIO SILVA
NORBERTO BARUFFALDI E OUTRO(S)

VOTO

A EXMA. SRA. MINISTRA NANCY ANDRIGHI (Relator):

A decisão agravada negou seguimento ao recurso especial do agravante ante a incidência do óbice constantes na Súmula 7/STJ.

1. Do reexame de fatos e provas

O TJ/RS assim se manifestou a respeito da desnecessidade da prova pericial atuarial:

Na hipótese telada, tenho como correta a decisão de primeiro grau que determinou a realização de perícia contábil para apuração do valor total do débito da agravante.

Sinalo que, em meu entendimento, não foi determinada a produção de perícia atuarial no momento oportuno, para exame da fonte de custeio, pois o feito importa em fator previdenciário. Neste momento do processo, dispensável a perícia atuarial, pois já há sentença condenando a agravada ao pagamento das diferenças de complementação de aposentadoria.

A perícia atuarial não se mostra correta nesta fase processual, sendo que o correto e necessário, com (sic) bem apontou o magistrado de primeiro grau, é a perícia contábil, a fim de elucidar a correção dos cálculos e do valor a ser pago pela agravante (e-STJ fl. 266)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Alterar o decidido no acórdão impugnado exige o reexame de fatos e provas, o que é vedado em recurso especial pela Súmula 7/STJ.

2. Da divergência jurisprudencial

Quanto ao dissídio jurisprudencial, verifica-se que entre os acórdãos trazidos à colação, não há o necessário cotejo analítico nem a comprovação da similitude fática, elementos indispensáveis à demonstração da divergência. Assim, a análise da existência do dissídio é inviável, porque foram descumpridos os arts. 541, parágrafo único, do CPC e 255, §§ 1º e 2º, do RISTJ.

Forte nessas razões, NEGO PROVIMENTO ao agravo no recurso especial.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2014/0027909-3

AgRg no
REsp 1.434.952 / RS

Números Origem: 03237093020138217000 111202058850 11202058850 1499148020138217000
3237093020138217000 6322556820138217000 70053069571 70053386306
70054252879 70055990824

EM MESA

JULGADO: 07/08/2014

Relatora

Exma. Sra. Ministra **NANCY ANDRIGHI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **JOÃO PEDRO DE SABOIA BANDEIRA DE MELLO FILHO**

Secretária

Bela. **MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	: FUNDAÇÃO CORSAN DOS FUNCIONÁRIOS DA COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO
ADVOGADOS	: VITOR GIL PEIXOTO E OUTRO(S) IGOR HAMILTON MENDES FABRÍCIO ZIR BOTHOMÉ E OUTRO(S)
RECORRIDO	: ABETINO SOARES DE CASTRO
RECORRIDO	: ADÃO SOARES MACHADO
RECORRIDO	: ADÃO VIEIRA
RECORRIDO	: ALCIONE BORGES PEREIRA
RECORRIDO	: ARGEMIRO ANTÔNIO MARTINS
RECORRIDO	: CARLOS AUGUSTO DORNELES CAMINHA
RECORRIDO	: JOSÉ CARLOS DIAS
RECORRIDO	: RUBILAR TRINDADE SAMOEL
ADVOGADOS	: NORBERTO BARUFFALDI E OUTRO(S) MAURÍCIO SILVA

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Previdência privada

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	: FUNDAÇÃO CORSAN DOS FUNCIONÁRIOS DA COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO
ADVOGADOS	: VITOR GIL PEIXOTO E OUTRO(S) IGOR HAMILTON MENDES FABRÍCIO ZIR BOTHOMÉ E OUTRO(S)
AGRAVADO	: ABETINO SOARES DE CASTRO
AGRAVADO	: ADÃO SOARES MACHADO
AGRAVADO	: ADÃO VIEIRA



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVADO : ALCIONE BORGES PEREIRA
AGRAVADO : ARGEMIRO ANTÔNIO MARTINS
AGRAVADO : CARLOS AUGUSTO DORNELES CAMINHA
AGRAVADO : JOSÉ CARLOS DIAS
AGRAVADO : RUBILAR TRINDADE SAMOEL
ADVOGADOS : NORBERTO BARUFFALDI E OUTRO(S)
MAURÍCIO SILVA

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a).

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Sidnei Beneti, Paulo de Tarso Sanseverino e Ricardo Villas Bôas Cueva (Presidente) votaram com a Sra. Ministra Relatora.